MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11070.001843/98-85
Recurso nº.	:	123.186
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1994 a 1997
Recorrente	:	ADIL ARLINDO MANJABOSCO
Recorrida	:	DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de	:	05 de dezembro de 2000
Acórdão nº.	:	104-17.785

IRPF - GANHO DE CAPITAL - SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL COM IMÓVEL. - BASE DE CÁLCULO - Não há base de cálculo do tributo exigido sobre ganho de capital na alienação de bens/direitos mediante subscrição de capital social de pessoa jurídica, quando o valor da subscrição corresponde, em UFIR diária, ao valor dos mesmos bens/direitos constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, em UFIR mensal, tempestivamente apresentada.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITAS - Não constitui omissão de receita que altere o resultado da atividade rural, valores de NFs. de venda apropriados líquidos de retenções legais atinentes a FUNRURAL, os quais também não são deduzidos como custo/despesa na apuração de resultados da atividade.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITAS - Não constitui omissão de receitas na atividade rural, nem interfere na apuração de resultados, parcelas da produção transferidas diretamente a terceiros, por sua comprovada participação na geração daquela, se tais valores também não são deduzidos como custos ou despesas operacionais.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - ADIANTAMENTOS POR CONTA DE ENTREGA FUTURA - Eventuais adiantamentos recebidos por conta de entrega futura de produto somente constituem receitas do período base em que o produto for entregue.

IRPF - RECEITAS DE ATIVIDADE RURAL - NOTAS FISCAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES - Notas Fiscais de complementação de valores de produtos já entregues, emitidas por cooperativa, traduzem apenas adequação final de valores, não duplicidade de quantidade do mesmo produto, nem traduzem omissão de receita, daí advinda.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIL ARLINDO MANJABOSCO,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001843/98-85
Acórdão nº. : 104-17.785

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir das bases de cálculo do imposto remanescentes da decisão recorrida, nos anos-calendários de 1993, 68.897,86 UFIR ; de 1994, 156.204,55 UFIR; de 1995, R$ 27.166,13 e de 1996, R$ 69.823,04. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu o recorrente, seu procurador, Sr. Luís Elemar Lunkes Mielke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001843/98-85
Acórdão nº. : 104-17.785
Recurso nº. : 123.186
Recorrente : ADIL ARLINDO MANJABOSCO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 377, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, relativo aos exercícios de 1994 a 1997, por omissões de receitas da atividade rural, bem como por ganho de capital auferido na incorporação de imóvel ao capital social de pessoa jurídica, o qual, de acordo com a fiscalização teria ocorrido por quantitativo em UFIR diferente daquele consignado, para o mesmo imóvel, na declaração de rendimentos do autuado.

O sujeito passivo reconhece, parcialmente, da exigência, cujos valores correspondentes foram transferidos para o processo n° 13063.000017/99-41, conforme documentos de fls. 537 e 543.

Impugna o restante, fls. 395/431, acostando os documentos de fls. 432/499 e 502/522, para, no tocante a receitas tidas como omitidas e despesas não consideradas, alegar de lapsos e omissões, inclusive conceituais, relativos à atividade rural, os quais, a seu entender, teriam sido incorridos pela fiscalização.

Requer perícia para averiguação dos lançamentos efetuados

Face à sua alegação de que, para diversas receitas consideradas omitidas, deveriam ser consideradas as despesas correspondentes, listadas às fls. 528/532, o processo foi baixado em diligência para verificação se as despesas em questão já teriam sido consideradas na apuração da atividade rural.

Como resultado, o AFRF designado concluiu pela não apropriação dos valores em questão, quando da apuração do rendimento da atividade rural, fls. 536.

A autoridade monocrática, descarta a perícia por não cumprir as formalidades do artigo 16, IV, do Decreto n° 70.235/72.

Mantém parcialmente o lançamento, sob os argumentos de que: a) há ganho de capital pela diferença de valor em UFIR pelo qual determinado bem é incorporado ao capital social de pessoa jurídica e o seu valor em UFIR na declaração de bens do contribuinte; b) quanto aos rendimentos da atividade rural, efetua os ajustamentos que julga compatíveis com a documentação acostada aos autos, fls. 549/558.

Na peça recursal o sujeito passivo anexa a documentação de fls. 597 a 696 e de fls. 700/787, para pleitear correções dos lapsos e omissões da decisão recorrida, conforme explicitado minuciosamente às fls. 568/585.

É o Relatório.

Processo nº. : 11070.001843/98-85
Acórdão nº. : 104-17.785

V O T O

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

Quanto ao ganho de capital, incorreu em lapso a decisão recorrida: o quantitativo em UFIR de bem incorporado ao capital social da pessoa jurídica é o mesmo daquele constante da declaração de rendimentos da pessoa física. Ocorreu que, quando de sua incorporação a pessoa jurídica o foi convertida em moeda pela UFIR diária, regra de apropriação atinente àquela. A fiscalização, entretanto, tomou o valor em moeda da subscrição de capital, reconvertendo-o para UFIR mensal, regra aplicável à pessoa física.

Daí, a aparente diferença, a qual decorre exclusivamente de regras de conversão diferentemente aplicadas às pessoas físicas – UFIR MENSAL, e jurídicas – UFIR DIÁRIA. Se há eventual diferença na expressão em moeda, seu quantitativo em UFIR, entretanto, tais distinções, é o mesmo. Portanto, inexiste ganho de capital a tributar na pessoa física, pretensão fiscal equivocada, amparada em ficção da legislação tributária.

Quanto aos rendimentos da atividade rural, face à farta documentação acostada aos autos, inequívocos estarem corretos os valores a tributar, apontados na peça recursal, fls. 582/585. Porquanto:

a) Não constitui omissão de receita que altere o resultado da atividade rural, valores de NFs. de venda apropriados líquidos de retenções legais atinentes a FUNRURAL,

os quais também não são deduzidos como custo/despesa na apuração de resultados da atividade;

b) não constitui omissão de receitas na atividade rural, nem interfere na apuração de resultados, parcelas da produção transferidas diretamente a terceiros, por sua comprovada participação na geração daquela, se tais valores também não são deduzidos como custos ou despesas operacionais;

c) eventuais adiantamentos recebidos por conta de entrega futura de produto somente constituem receitas do período base em que o produto for entregue;

d) Notas Fiscais de complementação de valores de produtos já entregues, emitidas por cooperativa, traduzem apenas adequação final de valores, não duplicidade de quantidade do mesmo produto, nem traduzem omissão de receita, daí advinda.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para considerar inexistente o ganho de capital na incorporação de bem imóvel ao capital social de pessoa jurídica, dado o mesmo quantitativo de UFIR constante dos bens utilizados à subscrição de capital social de pessoa jurídica, quer nesta, quer na declaração de bens do subscritor, e, em relação à atividade rural, excluir das bases de cálculo que remanesceram da decisão recorrida, no ano calendário de 1993, Cr$ 68.897,86; de 1994, R$ 156.204,55; de 1995, R$ 27.166,13, e, de 1996, R$ 69.823,04.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES